

# DIREITOS HUMANOS SEM METAFÍSICA

Danielle Soares Delgado Campos

**1. Sobre Linguagem, Discurso e seu Poder; 2. Poder Simbólico da Língua; 3. A Hermenêutica como um assunto lingüístico; 4. O Discurso e seu caráter ideológico; 5. A imprecisão lingüística do termo “direito” e a linguagem jurídica; 6. Ideologia, Direito e Direitos Humanos; 7. As relações entre Linguagem, Discurso e Poder: o discurso universalista sobre os direitos humanos e a persuasão causada por sua linguagem aberta e manipulável; 8. Bibliografia; 8.1 Obras e artigos concernentes à linguagem; 8.2 Obras e artigos concernentes aos direitos humanos**

## 1. Sobre Linguagem, Discurso e seu Poder

O que eu vi, sempre, é que toda ação principia mesmo é por uma palavra pensada.  
Guimarães Rosa

É difícil defender, só com palavras, a vida, ainda mais quando ela é esta que vê, severina.  
João Cabral de Melo Neto

Pretende-se através deste trabalho investigar o caráter de imprecisão lingüística da categoria normativa dos direitos humanos, que se utiliza de uma linguagem jurídica marcada pela ambigüidade e vagueza, e questionar se esta abertura da textura da linguagem poderia implicar em uma sensibilidade maior a manipulações ideológicas, ao sabor das políticas de interesse que estejam em jogo. Considerando-se o papel central da relação entre a Linguagem, o Discurso e o Poder dentro desta temática, propõe-se uma aproximação dos direitos humanos à Linguagem, haja vista que

## 2. Poder Simbólico da Língua

Lutar com palavras é a luta mais vã. Entanto lutamos mal rompe a manhã. São muitas, eu pouco. Algumas, tão fortes como o javali. Não me julgo louco. Se o fosse, teria poder de encantá-las. Mas lúcido e frio, apareço e tento apanhar algumas para meu sustento num dia de vida. (...) Lutar com palavras parece sem fruto. Não têm carne e sangue... Entretanto, luto. (...) Palavra, palavra (digo exasperado), se me desafia, aceito o combate (...).  
Carlos Drummond de Andrade

Ferraz Júnior (1989) afirma que no Ocidente nota-se especialmente entre os juristas a adoção de uma concepção correspondente à chamada *teoria essencialista*, que acredita que a

língua seria um meio de se designar a realidade, de onde se extrairia a conclusão de que os conceitos jurídicos pudessem refletir uma suposta essência das coisas.<sup>1</sup> Em resposta a estas propostas essencialistas, surgiram algumas escolas, algumas das quais negavam a possibilidade de se atingirem as essências e, dentre elas, destaca-se o *relativismo*, que afirma ser difícil, ou até mesmo impossível, obter-se êxito na tentativa de o homem conhecer verdadeiramente os objetos que o cercam.

A uniformização do sentido atribuído a um termo realizada pelas teorias essencialistas relaciona-se com um “*fator normativo de poder*”, que é o “*poder de violência simbólica*” (FERRAZ JÚNIOR, 1989 apud BOURDIEU, 1992). Este poder tem a capacidade de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão por detrás desta imposição. Assim,

não se trata de coação, pois pelo poder de violência simbólica o emissor não co-age, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor. Poder aqui é controle. Para que haja controle é preciso que o receptor conserve as suas possibilidades de ação, mas aja conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. Por isso, ao controlar, o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza. Controlar é neutralizar, fazer com que, embora conservadas como possíveis, certas alternativas (...) sejam levadas em consideração. (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 251)

Assim, estabelece-se uma relação de poder, que é o “*poder-autoridade*”: a exaltação das regras sintáticas torna possível que qualquer comunicador que delas se valha tenha seu discurso envolto em um “manto de autoridade”, pelo poder da violência simbólica, capaz de promover a generalização dos sentidos, tornando-os imunes à contingência histórica.

Os termos podem apresentar diversos sentidos pela pluralidade de pontos de vista dos atores sociais. Para se evitar a insegurança generalizada advinda do binômio “várias opiniões-vários sentidos”, propõe-se a fabricação artificial do consenso, através da neutralização dos “Outros”, que são uniformizados.

A uniformização de sentidos pela neutralização da opinião dos outros é obtida por regras pragmáticas de controle social e isto requer, de novo, uma forma de poder de violência simbólica: o *poder-liderança*. Liderança quer dizer uma forma bem-sucedida de *supor* consenso (...). (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 252, grifo nosso).

Também a multiplicidade de símbolos e a vagueza e ambigüidade dela derivadas ocasionam a variedade de sentidos que um termo pode apresentar. Para se neutralizar o próprio símbolo de acordo com seus próprios interesses, deve-se conferir denotação e conotação relativamente precisas a seus conteúdos. O “*poder-reputação*”, desta maneira, é responsável por controlar o próprio repertório simbólico, sendo também uma manifestação do poder de violência simbólica. Conclui-se, portanto, que não há um enfoque universal no processo de atribuição de significado a um termo, tudo dependendo de uma relação ideológica

---

<sup>1</sup> A título exemplificativo: o substantivo “*mesa*” referir-se-ia a algo que, embora com variações, possuiria um núcleo invariável através do qual se atingiria o conceito de mesa. (FERRAZ JÚNIOR, 1989)

de poder – o *poder de violência simbólica* – corporificado como *autoridade, liderança e reputação*.

Na atribuição de significado e conteúdo à expressão “direitos humanos”, ocorre esta mesma vinculação a uma relação ideológica de poder simbólico<sup>2</sup>: “os direitos humanos (...) determinam o conjunto de idéias, instituições, forças produtivas e relações sociais (...) que são justificadas ou criticadas por um conjunto de discursos e narrações que constituem o *universo simbólico de legitimação*” (HERRERA FLORES, 2000, p. 41, tradução livre, grifo nosso).<sup>3</sup>

### 3. A Hermenêutica como um assunto lingüístico

Segundo Aarnio (1991), o ato de interpretar – no caso objeto deste estudo, uma norma de direito humano – serve para que se possa conferir credibilidade à afirmação de que certo conteúdo de significado está racionalmente justificado.<sup>4</sup> Segundo o mesmo autor, só se pode dizer que uma expressão lingüística fora interpretada com êxito se a pessoa com quem estamos falando entende a expressão da mesma forma que nós a entendemos.<sup>5</sup> Assim, a interpretação é reputada verdadeira se for capaz de bem e congruentemente servir a uma relação de poder de violência simbólica. Trata-se, assim, de um discurso de caráter eminentemente persuasivo, em que se busca angariar nos destinatários do ato de fala uma posição propensa a aceitar o modo pelo qual se determinou o conteúdo de sentido de um termo.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> Este poder simbólico que também a categoria normativa dos direitos humanos exerce fica claro com a seguinte passagem de Falk (1981, p. 45): “There is core sense of decency and fairness that gives human rights their motive power in the popular imagination despite an understanding that the influence of these norms on governmental policy often tends to be at most honorific, minimal. It is this potency attached to moral claims that produces various forms and enthusiasms for populism.”

<sup>3</sup> No original: “Los derechos humanos (...) determinan el conjunto de ideas, instituciones, fuerzas productivas y relaciones sociales (...) que son justificadas o criticadas por un conjunto de discursos y narraciones que constituyen el universo simbólico de legitimación.”

<sup>4</sup> O desenvolvimento da Teoria da Argumentação Jurídica refere-se ao processo em que a ciência do direito passa a pretender não somente a explicação de como se forma uma decisão jurídica, mas sobretudo como há de se dar sua justificação, buscando-se investigar a correção racional dos argumentos empregados nos discursos de justificação de tais decisões, para tornar a prática jurídica cada vez mais racional e controlável pela teoria do direito. (BUSTAMANTE, 2008). A respeito, também: McCARTHY, Thomas. *Lenguaje, Hermeneutica y Critica de la Ideologia*. In: La Teoria Critica de Jürgen Habermas. Traducción de Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Tecnos, 1998.

<sup>5</sup> “(...) uma interpretação correta é uma interpretação que faz com que a interpretação seja compreensível para seu receptor, para a pessoa à qual o intérprete se dirige.” (AARNIO, 1991, p. 114, tradução livre). No original: “(...) una interpretación correcta es una interpretación que hace que la interpretación sea comprensible para su receptor, para la persona a la cual el intérprete se dirige.”

<sup>6</sup> Ora, transportando-se tais considerações para o campo dos direitos humanos, como seria possível uma interpretação com correção – no sentido de racional, e não violenta ou autoritária – que pressuponha que locutor e interlocutor tenham a mesma compreensão do conteúdo da expressão objeto de interpretação, se ambos entendem por “direitos humanos” coisas diferentes, o que é algo muito provável de acontecer principalmente entre membros de culturas jurídicas distintas, já que, argumentando-se com Bobbio (1992), o fundamento absoluto para os direitos humanos não existe, dada sua historicidade, variando as concepções acerca de tais direitos de acordo com o tempo e o lugar?

#### 4. O Discurso e seu caráter ideológico

(...) o discurso manifesta um sistema de significações ideológicas, onde esse objeto se configura como lugar de cristalização das motivações históricas.  
Haqira Osakabe

Estamos todos aí para lhe mostrar que o discurso está na ordem das leis; que há muito tempo se cuida de sua aparição; que lhe foi preparado um lugar que o honra mas o desarma; e que, se lhe ocorre ter algum poder, é de nós, só de nós, que ele lhe advém. (...) o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar. (...) Mas o que há, enfim, de tão perigoso no fato de as pessoas falarem e de seus discursos proliferarem indefinidamente? Onde, afinal, está o perigo?  
Michel Foucault

O caráter ideológico do discurso<sup>7</sup> deixa-se transparecer quando se analisa o fenômeno da “seleção do discurso”, comum a todas as sociedades em que a produção do discurso é controlada e artificialmente articulada através de “procedimentos que têm por função conjugar seus poderes e perigos”, através de coerções do discurso que “limitam seus poderes, (...) dominam suas aparições aleatórias, (...) selecionam os sujeitos que falam.” (FOUCAULT, 1996a, p. 9 e 37).

É pertinente a pergunta se a segregação entre verdade contida em um discurso e mentira contida em outro se sustentaria e qual seria, nos discursos, o interesse que estaria por trás desta obsessão pela busca do título “discurso veiculador da verdade”. Qual seria, afinal, o interesse em se associar o discurso verdadeiro com aquele pelo qual se tenha temor e obediência, ao qual todos deveriam se submeter, pois seu conteúdo fora produzido e anunciado por aqueles a quem incumbira tal nobre tarefa? Tudo parece estar subordinado a uma lógica do desejo pelo poder marcada por uma exclusão institucionalizada. (FOUCAULT, 1996a).<sup>8</sup>

O discurso jurídico do Ocidente revela-se há tempos como um meio de legitimação do poder, gerando *relações de dominação e técnicas de sujeição*, o que se consegue em grande medida pela *utilização do aparato da linguagem dos direitos humanos*. Assim, o discurso jurídico, do qual faz parte o discurso dos direitos humanos, em sua tradicional e ancestral versão que prima pela tese do Universalismo, encontra-se em um lugar privilegiado que lhe permite controlar o exercício e a reprodução das relações de poder (FOUCAULT, 1996a).

<sup>7</sup> Sobre a análise do discurso, Schiffrin (1994, p. 31-32): “The analysis of discourse, is necessarily, the analysis of language in use. As such, it cannot be restricted to the description of linguistic forms independent of the purposes or functions which these forms are designed to serve in human affairs.” A respeito, veja também: DERRIDA, Jacques. *A Escritura e a Diferença*. São Paulo: Perspectiva, 1995 e LYSARDO-DIAS, Dylia (Org.); Assunção, Antônio Luiz; Rezende, Guilherme Jorge de. *Discurso, representação e ideologia*. São João del Rei: PROMEL / UFSJ, 2005.

<sup>8</sup> Através do discurso é possível que se pratique o poder através de procedimentos de exclusão, por meio de técnicas como a proibição, a divisão e a rejeição. A proibição institucionaliza a censura sobre o que deve ser dito, filtrando-se e controlando-se o quê e por quem deve ser pronunciado. A divisão implica na criação de oposições maniqueístas entre um “nós” inclusivo e um “eles” exclusivo, o que se potencializa através do processo de rejeição, que promove a identificação com o “nós” e a repulsa e o afastamento em relação ao “eles”. (FOUCAULT, 1996a). Para aprofundamento: FOUCAULT, Michel et al. *O homem e o discurso: A arqueologia de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996b.

## 5. A imprecisão lingüística do termo “direito” e a linguagem jurídica

Importa (...) definir não apenas o *que dizem* as normas, mas sobretudo o *para que dizem*.  
Mauro Almeida Noleto

Ferraz Júnior (1989) afirma ser o termo direito, em seu uso comum, dotado de uma **imprecisão sintática**, sendo um termo, portanto, **denotativa e conotativamente impreciso**, caracterizado por **ambigüidade e vagueza semânticas** (ambigüidade + vagueza = imprecisão lingüística). Ele é **denotativamente vago** por possuir muitos significados e larga extensão conceitual; e **conotativamente ambíguo** porque, em seu uso comum, não se faz possível a enunciação uniforme de todas as propriedades que devem estar presentes todas as vezes que se usa a palavra a fim de se poder afirmar estar-se diante do direito.

Muitas vezes esquecido (propositalmente, a fim de se encobrir a ideologia escondida por detrás de pretensas “neutralidades”), o **nível pragmático da linguagem jurídica** denuncia que “direito” é uma palavra que carrega em seu bojo uma inexorável **carga emotiva**, uma vez que as palavras não servem simplesmente para designar objetos e suas propriedades, manifestando, invariavelmente, também emoções.

Por ser uma linguagem natural, a linguagem jurídica apresenta zonas cinzentas, sendo dotada de ambigüidade e imprecisão<sup>9</sup>. Grau (2002) apud Hohfeld (1968) faz menção ao fato de apresentar a linguagem jurídica as chamadas “*palavras-camaleão*”, o que em grande medida imprime a esta linguagem uma textura aberta e, portanto, manipulável, avessa ao pensamento claro e à expressão lúcida. Destarte, *ambigüidade e imprecisão são traços característicos da linguagem jurídica, seja de que categoria normativa se trate*. Uma palavra que apresenta um círculo de denotação muito amplo pode conotar sentidos distintos, de acordo com o contexto em que esteja inserida, pois compreende distintas intenções: este é o problema da ambigüidade. Outro é o relativo à imprecisão, que tem origem na fluidez de certas palavras, cujo limite de aplicação é impreciso.

Atienza (1993) aduz que a *indeterminação lingüística* poderia ser reduzida consideravelmente caso técnicas a isto adequadas fossem utilizadas pelos intérpretes, desde que houvesse, por parte destes, um desejo de se evitar imprecisão, o que muitas vezes não ocorre, já que esta é poderosa arma para a manipulação lingüística do discurso para se alcançar os fins que se pretende. Não se pode excluir que neste processo de atribuição de sentido não haja influência de qualquer interesse ideológico: quando se trata de um conceito indeterminado e aberto, especialmente por seu caráter impreciso, – como é o caso dos direitos

---

<sup>9</sup> Veja para aprofundamento: WARAT, Luís Alberto et al. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1984.

humanos – os parâmetros para o processo de seu “preenchimento” jamais estarão dissociados das concepções políticas e ideológicas daqueles que tomam para si a tarefa de fazê-lo.

## 6. Ideologia, Direito e Direitos Humanos

A consciência da arbitrariedade na associação entre signo e significado tornou-se parte primeira da sensibilidade pós-moderna, freqüentemente contraposta ao essencialismo a que chamamos moderno.  
Martin Albrow

A função da ideologia na seara do Direito é a de apagar ou camuflar as diferenças e produzir de forma artificial referenciais identificadores de todos e para todos - liberdade, igualdade, natureza humana, dignidade da pessoa humana -, a fim de que se alcance a coesão social (WOLKMER, 1991, 2003; ARANHA; MARTINS, 1995). Se por ideologia deve-se entender este saber lacunar, devem os **direitos humanos** ser investigados a partir de um saber crítico que possa revelar que por detrás de todo debate pleno de conteúdo ideológico existem escolhas e conflitos de interesses: o **discurso sobre tais direitos**, a despeito de **se auto-proclamar neutro**, para que seja adaptável a qualquer contexto cultural, é **envolto por interesses ideológicos**, pois que não se dissociam dos contextos sociais, culturais e políticos em que foram criados e são aplicados (HERRERA FLORES, 2000).

O direito em geral – e também os direitos humanos, em especial<sup>10</sup> - jamais se constitui em um resultado neutro de uma decisão arbitrária de poder. A norma sempre beneficia a alguém, resultado que é de um processo dinâmico de confrontação de interesses.<sup>11</sup> Os poucos que controlam os subsistemas de sentido no campo ideológico são os mesmos que criam, em função de seus próprios interesses, a versão oficial da realidade – que se espera tenha vigência irrestrita -, mas que não passa de *mais uma* das versões da realidade. (HERRERA FLORES, 2000)

## 7. As relações entre Linguagem, Discurso e Poder: o discurso universalista sobre os direitos humanos e a persuasão causada por sua linguagem aberta e manipulável

Chega mais perto e contempla as palavras. Cada uma tem mil faces secretas sob a face neutra e te pergunta, sem interesse pela resposta pobre ou terrível que lhe deres: Trouxeste a chave?  
Carlos Drummond de Andrade

Apesar das inúmeras tentativas de análise definitiva, a linguagem dos direitos humanos permanece bastante ambígua, pouco rigorosa e freqüentemente usada de modo retórico.

<sup>10</sup> Como denunciado por Mello (2004, p. 817), uma característica do Direito Internacional dos Direitos Humanos é que ele apresenta um aspecto ideológico bastante acentuado, sendo um direito essencialmente politizado.

<sup>11</sup> “A proteção dos direitos humanos é um resultado de esforços entre forças sociais oponíveis e não pode ser entendido fundamentalmente como um exercício de criação do direito ou persuasão racional.” (FALK, 1981, p. 34, tradução livre). No original: “(...) the protection of human rights is an outcome of struggle between opposed social forces and cannot be understood primarily as an exercise in law-creation or rational persuasion.”

Ao lermos um texto – e também um texto de conteúdo deontológico como o são os que veiculam a pretensão de observância dos direitos humanos -, a realidade que dali se extrai resulta da construção de um sujeito histórico que lapida a linguagem de forma cuidadosa, de forma que esta não reflita a realidade, mas tão-somente a represente aos interlocutores do sujeito que fala, e o faz obedecendo-se aos interesses que este sujeito tem ao representar a realidade desta ou daquela maneira. Assim, há que se ter em conta que aquele que fala poderia ter falado desta e de outras diversas posições, o que deve ser considerado na composição daquilo que é falado. As formas de representação da realidade que a linguagem do discurso é capaz de originar são fruto de decisões que o locutor faz ou que lhe são impostas, e estas são sempre escolhas motivadas ideologicamente. Para se entender o sentido de um termo, deve-se ter em conta não somente o que foi eleito para compô-lo, mas ademais o que fora neste processo deixado de fora e quem fora o responsável por tais decisões. (GRAU, 2002)

A multiplicidade dos usos da expressão “direitos humanos” significa, antes de tudo, que ela pode ser usada como significante para os mais variados significados que se possa imaginar, inclusive antagônicos entre si. O problema da imprecisão lingüística da expressão “direitos humanos” foi denunciado por Bobbio, como se infere do seguinte excerto:

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática (...); mas ela se torna enganosa se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. (...) A expressão ‘direitos do homem’, que é certamente **enfática – ainda que oportunamente enfática** -, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. (BOBBIO, 1992, p. 10 e 32, grifo nosso).

Qualquer aproximação aos direitos humanos que acabe por simplificar ou reduzir a sua complexidade traz em si o perigo de causar uma deformação de grandes conseqüências. Os direitos humanos enquanto produções culturais criam ficções que se aplicam ao processo de construção social da realidade. Quando se propõe conhecer um objeto cultural – e os direitos humanos o são – deve-se estar despido de quaisquer metafísicas ou ontologias transcendentais e criticar os pressupostos racionais que, ao serem subtraídos do contexto cultural e dos interesses de poder, se apresentam como o universal, isto é, o não situado, o não diferente, o não-histórico. (HERRERA FLORES, 2000)

Os direitos humanos, como, em geral, todo fenômeno jurídico e político, estão penetrados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu pano de fundo cultural. De fato, como ocorre quando se reconhece um fenômeno juridicamente, começa-se a negar seu caráter ideológico, sua estreita vinculação com interesses concretos, e seu caráter cultural; isto é, ele é subtraído de seu contexto e universalizado e, por isto, subtrai-se-lhe sua capacidade e sua possibilidade de se transformar e transformar o mundo a partir de uma

posição que não seja hegemônica.<sup>12</sup> Esta tendência é a que permite que o direito possa ser objeto exclusivamente de análises lógico-formais e submetido a cortes epistemológicos, como se as normas jurídicas estivessem separadas e isoladas dos contextos e dos interesses que necessariamente subjazem a toda a produção normativa. (HERRERA FLORES, 2000, p. 23, tradução livre).<sup>13</sup>

## 8. Bibliografia

### 8.1 Obras e artigos concernentes à linguagem

AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ARANHA, Maria Lúcia; MARTINS, Maria Helena. *Filosofando: Introdução à Filosofia*. São Paulo: Moderna, 1995.

ATIENZA, Manuel. *Tras la justicia: una introducción al derecho y al razonamiento jurídico*. Barcelona: Ariel, 1993.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do Direito e Decisão Racional: Temas de Teoria da Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

DERRIDA, Jacques. *A Escritura e a Diferença*. São Paulo: Perspectiva, 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Editora Atlas, 1989.

FOUCAULT, Michel. *A origem do discurso: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em dois de dezembro de 1970*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1996a.

FOUCAULT, Michel et al. *O homem e o discurso: A arqueologia de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996b.

---

<sup>12</sup> “Contra uma hegemonia de uma cultura jurídica não há um mero argumento ético-jurídico, mas também um argumento político e prático. O privilégio de que uma cultura jurídica discrimine *eo ipso* todas as outras culturas, o que fere seu sentimento de auto-estima caso estas sintam com isto uma humilhação, provoca violência. Não somente justiça global fala a favor de igualdade de tratamento, mas também *inteligência política*.” (HÖFFE, Ottfried, 2008, p.13, tradução livre, grifo nosso). No original: “Gegen eine Rechtskultur-Hegemonie spricht nicht bloß ein rechtsethisches, sondern auch ein praktisch-politisches Argument. Das Privileg einer Rechtskultur diskriminiert *eo ipso* alle anderen Kulturen, was denen Selbstgefühl verletzt und, falls es als Demütigung empfunden wird, Gewalt provoziert. Nicht nur eine globale Gerechtigkeit votiert also für Gleichberechtigung, sondern auch die politische Klugheit.” Neste mesmo sentido: “A rejeição a determinadas construções culturais resultará no ressentimento e raiva das culturas rejeitadas e na retribuição na mesma moeda. Trata-se, pois, de uma rejeição recíproca e viciosa das construções culturais.” (FRANCISCO, 2003, p. 227)

<sup>13</sup> No original: „Los derechos humanos, como, por lo general, todo fenómeno jurídico y político, están penetrados por intereses ideológicos y no pueden ser entendidos al margen de su trasfondo cultural. Sin embargo, como ocurre cuando un fenómeno se reconoce jurídicamente, se comienza a negar su carácter ideológico, su estrecha vinculación con intereses concretos, y su carácter cultural; es decir, se le saca del contexto, se universaliza y, por ello, se le sustrae su capacidad y su posibilidad de transformarse y transformar el mundo desde una posición que no sea hegemónica. Esta tendencia es la que permite que el derecho pueda ser objeto exclusivamente de análisis lógico-formales y sometido a cierres epistemológicos, como si las normas jurídicas estuvieran separadas y aisladas de los contextos y los intereses que necesariamente subyacen a toda producción normativa.” (HERRERA FLORES, 2000, p. 23).

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio sobre a interpretação e aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

HOHFELD, W. N. *Conceptos Jurídicos Fundamentales*. Tradução de Genaro Carrió. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1968.

LYSARDO-DIAS, Dylia (Org.); Assunção, Antônio Luiz; Rezende, Guilherme Jorge de. *Discurso, representação e ideologia*. São João del Rei: PROMEL / UFSJ, 2005.

McCARTHY, Thomas. *Lenguaje, Hermeneutica y Critica de la Ideologia*. In: La Teoria Critica de Jürgen Habermas. Tradución de Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Tecnos, 1998.

OSAKABE, Haqira. *Argumentação e discurso político*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHIFFRIN, Deborah. *Approaches to Discourse*. Cambridge: Blackwell, 1994.

WARAT, Luís Alberto et al. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1984.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

## **8.2 Obras e artigos concernentes aos direitos humanos**

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FALK, Richard. *Human Rights and State Sovereignty*. New York: Holmes & Meier Publishers, 1981.

FRANCISCO, Rachel Herdy de B. *Considerações sobre o diálogo intercultural dos Direitos Humanos*. In: Direito, Estado e Sociedade - v. 9 - n. 22/23 – p. 212 a 231 - jan./dez. 2003. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica – Departamento de Direito, 2003.

HERRERA FLORES, Joaquín (Ed.) et al. *El vuelo de anteo. Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

HÖFFE, Otfried. *Koexistenz der Kulturen im Zeitalter der Globalisierung*. Gastvortrag im Münchner Kompetenz Zentrum Ethik. Gehalten am 24. Januar 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NOLETO, Mauro Almeida. *Subjetividade Jurídica: A Titularidade de Direitos em Perspectiva Emancipatória*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.